

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.568 - PB (2020/0027544-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA (PRESO)
ADVOGADOS : GEILSON SALOMÃO LEITE - PB006570
ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947
GABRIEL DE LIMA CIRNE - PB020728
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA: ATRIBUIÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO RECURSAL INDEFERIDO LIMINARMENTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GILBERTO CARNEIRO DA GAMA – ex-Procurador-Geral do Estado da Paraíba –, em que consta como Recorrido o Ministério Público do Estado da Paraíba.

Colhe-se nos autos que, no Processo-Crime n.º 0006944-71.2019.815.20002, o ora Recorrente é acusado da suposta prática do crime previsto no art. 312, *caput*, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, pois teria autorizado, entre julho de 2016 e abril de 2019, a lotação de Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro no cargo de assessora especial da Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, sem exercer a função (*funcionária fantasma*). Segundo o Ministério Público estadual, teria havido o locupletamento ilícito de R\$ 112.166,66.

Na inicial do presente feito, a Defesa requereu o trancamento do

procedimento criminal. Essa pretensão foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em 23/01/2019, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 247-248; sem grifos no original):

"HABEAS CORPUS. PECULATO. Trancamento da Ação Penal. Inviabilidade. Medida de exceção.

Denúncia que preenche os requisitos legais do art. 41 do CPP. Indícios suficientes de materialidade e autoria. Argumento de que a denúncia lastreou-se apenas em delação. Impossibilidade de verificar via writ. Alegação de atipicidade da conduta. Presença de justa causa. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

- Conforme jurisprudência pacífica, o trancamento de ação penal somente é cabível em sede de habeas corpus quando, de modo flagrante e inequívoco ficar evidenciada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade.

- O habeas corpus não se presta ao exame aprofundado de questões meritórias, a não ser que se verifique patente constrangimento ilegal, o que, in casu, não restou demonstrado.

- A denúncia oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos legais exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto contém a exposição do fato criminoso, a qualificação do paciente e da corré, a classificação do crime, bem como o enquadramento da conduta praticada pelo acoimado ao tipo penal, o que permite o pleno exercício da ampla defesa. Além disso, o órgão acusatório também estabeleceu o vínculo entre o paciente e a conduta criminosa a ele imputada.

- Acerca da alegação de que a peça acusatória baseia-se única e exclusivamente em delação premiada, registre-se que, considerando as limitações próprias da via estreita do habeas corpus, não há como verificar se parte dessas informações não foram obtidas simultaneamente por outros meios de prova.

- Não há que se falar em atipicidade da conduta, uma vez que, no presente caso, trata-se de possível desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário 'fantasma', nomeado para cargo em comissão pelo paciente, existindo, a princípio, justa causa a configurar a conduta delituosa estampada no art. 312, caput, do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, em harmonia com o parecer ministerial."

Daí as presentes razões, em que o Recorrente alega, em suma, que a) a

denúncia está fundada tão somente em declarações prestadas por Leandro Nunes de Azevedo em acordo de colaboração premiada; e b) a conduta é atípica, notadamente porque *"a orientação sedimentada nos Tribunais Superiores conclui pela inexistência da prática do crime previsto no artigo 312, nos casos em que há percepção de remuneração, sem que haja o efetivo comparecimento ao trabalho"* (fl. 275) e porque *"se à corré Maria Laura não pode ser atribuída a prática do crime de peculato, por se tratar de apropriação dos próprios vencimentos, ao ora paciente também não é possível tal acusação, uma vez que a ele está sendo imputada a perpetração do peculato-desvio por meio da omissão imprópria"* (fl. 277).

Ao final, formula o seguinte pedido (fl. 285):

"a) A concessão da presente ordem de Habeas Corpus, liminarmente, a fim de que seja suspensa a tramitação da ação penal em discussão, determinando-se o sobrestamento da audiência aprazada para o dia 13 de fevereiro de 2020, até o julgamento final deste Remédio Constitucional;

b) a requisição de informações, caso necessário, perante a autoridade coatora inicialmente apontada, bem como a oitiva da ilustre Procuradoria da República;

c) a concessão definitiva da presente ordem de Habeas Corpus, para que seja rejeitada a inicial, nos exatos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que lastreada, exclusivamente, nas declarações prestadas por delator;

d) também no mérito, seja trancada a ação penal em discepção, porque manifestamente atípica a conduta imputada ao paciente, não podendo se falar na configuração do crime de peculato-desvio."

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, quanto a alegação *a*, a despeito de o Recorrente reiterar a alegação da petição inicial de que a denúncia está lastreada unicamente nas declarações de Leandro Nunes de Azevedo prestadas em acordo de colaboração premiada, o Tribunal *a quo* consignou, no ponto, que na hipótese não havia como *"verificar se parte dessas informações não foram obtidas simultaneamente por outros meios de prova"* (fl. 243). Portanto, incumbia à Defesa, nas razões recursais, desenvolver fundamentação sobre a eventual adequação do writ para a análise pretendida.

Outrossim, referentemente à alegação *b*, o Relator do acórdão recorrido, em seu voto condutor, consignou que no Processo-crime n.º 0006944-71.2019.815.20002 apura-se o **'possível desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário 'fantasma', nomeado para cargo em comissão pelo paciente'** (fl. 245; sem grifos no original). Na peça recursal, todavia, a Defesa requer a aplicação do entendimento de que não configura peculato o fato de perceber salário sem comparecer ao local de trabalho para exercer efetivamente as atribuições do cargo. No mais, ainda que o Recorrente alegue que **não é acusado** de receber *"parte dos vencimentos da primeira acusada"* (fl. 280), no voto condutor ressaltou-se que, em primeiro grau, **apura-se na verdade o envolvimento dos agentes em organização criminoso, tendo a Corré "ocultado/dissimulado a origem ilícita de quantias, por meio da aquisição de patrimônio próprio ou colocando-os em seu nome ou em nome de terceiros"** (fl. 238) – motivo pelo qual o Recorrente **foi denunciado como partícipe da conduta**.

Dessa forma, **as presente razões estão dissociadas dos fundamentos do decisum** ora recorrido, por, de fato, não infirmarem as conclusões do Tribunal de origem. No ponto, cito o seguinte julgado desta Corte, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A Corte Regional, ao julgar o Mandado de Segurança, denegou a ordem por entender que não há necessidade que justifique a impetração do mandamus quando já alcançado, administrativamente, o objeto da pretensão.

2. Não obstante as razões explicitadas pela instância a quo, ao interpor o recurso, a recorrente não impugnou o fundamento acima mencionado no tocante à desnecessária impetração do Mandado de Segurança tendo em vista que a sua pretensão já havia sido alcançada pela via administrativa.

3. Ao proceder dessa forma, não observou a recorrente as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais se destacar a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Recurso em Mandado de Segurança não conhecido.*" (RMS 54.537/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)

Assim, a pretensão recursal não pode ser conhecida, devendo, na hipótese, ser aplicada a determinação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis* (sem grifos no original):

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]."

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora